



20/01/2026

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	EMILLY LUISA ALVES E SILVA ALBUQUERQUE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL-BREDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
216211888	28/11/2025 16:46	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1080212-45.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Analisando os autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória Id. 180284582 deferindo parcialmente os efeitos do período de blindagem, em sede de tutela de urgência, com o objetivo de resguardar os bens essenciais à atividade empresarial da requerente.

Com a juntada do laudo de constatação prévia Id. 181431000, este Juízo proferiu nova decisão Id. 181456881, desta vez deferindo o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, determinando as providências legais subsequentes.

O edital de deferimento foi publicado em 25/06/2024 Id. 181847594, contendo o resumo do pedido, a advertência legal e a relação de credores, em conformidade com o § 1º do art. 52 da LRF, in verbis:

Conforme Id. 182607631, o Ministério Público se manifestou sem apontar vícios ou irregularidades processuais, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

A empresa devedora apresentou, dentro do prazo legal, o Plano de Recuperação Judicial Id. 183004576, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005:

Consta ainda nos autos Id. 183097087 a comunicação de que o e. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em recurso, o que manteve íntegros os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por fim, conforme o disposto no art. 7º, § 2º da LRF, foi apresentada a relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial Id. 183400286.



Transcorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF, identificam-se nos autos diversas manifestações de objeção ao plano de recuperação judicial, protocoladas por credores regularmente habilitados, conforme relação constante nos autos.

O decisum Id. 210311000 convocou a assembleia geral de credores.

O devedor apresentou termo de adesão ao Id. 212743966 com o intuito de substituir a assembleia geral de credores.

Decido.

Sabe-se que o procedimento de recuperação judicial tem como fundamento o princípio da preservação da empresa, sendo orientado pela busca do consenso entre os credores e o devedor quanto à superação da situação de crise econômico-financeira. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a admitir mecanismos mais flexíveis e modernos de deliberação coletiva.

Dentre essas inovações, destaca-se o § 4º do art. 39 da LRF, que prevê a possibilidade de substituição de qualquer deliberação prevista na legislação, inclusive aquelas que normalmente exigiriam a convocação de assembleia-geral de credores, por instrumentos que comprovem a adesão individual e expressa de credores que representem o quórum legal necessário. Especificamente, o inciso I do referido parágrafo autoriza que tais deliberações sejam formalizadas por meio de termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos do art. 45-A da Lei.

Essa medida visa desburocratizar o procedimento e prestigiar a autonomia da vontade coletiva dos credores, permitindo que, em vez da realização de assembleia, a concordância formal seja colhida individualmente, desde que preenchidos os requisitos legais quanto à representatividade por classe e por valor.

Logo, apresentado o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido pelo art. 56-A, a assembleia-geral de credores deverá ser suspensa, e os credores intimados para apresentarem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 (dez) dias.

Portanto, considerando que o devedor apresentou, tempestivamente, o termo de adesão Id. 212743966 e seguintes, **DETERMINO** a suspensão da assembleia geral de credores outrora convocada.

Por conseguinte, com fundamento no art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005, **EXPEÇA-SE EDITAL** com o objetivo de cientificar os credores acerca da apresentação, pelo devedor, de termo de adesão ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 39, §4º, inciso I, do mesmo diploma legal. Deverá constar no referido edital que os credores poderão apresentar oposição, nos autos da recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua publicação



Apresentada oposição, intime-se a devedora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, desde já, a intimação do administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer sobre o termo de adesão apresentado

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito.

